



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROCOLO Nº
27494/2022

Recebido em: 08 / 09 / 2022

Horário: 08:03 horas

Rúbrica: [assinatura]

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2 /2022

**INSERE DISPOSITIVOS QUE
ESPECIFICA AO ART. 110 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA
VENÉCIA-ES.**

Os vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 43, I, da Lei Orgânica, fazem saber que o Plenário aprova, por maioria de dois terços, e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Ficam inseridos os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 ao caput do art. 110 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES, vigorando com os seguintes textos:

.....

§ 5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 5º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos nos moldes da lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal, aplicado de forma extensível ou simétrica ao Município.

§ 8º As programações orçamentárias previstas no § 7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 9º Para fins de cumprimento do disposto no § 7º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução do respectivo montante.

§ 10 Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 7º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6 (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 11 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 7º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 12 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua promulgação.

Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, em 6 de setembro de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

ANDERSON MERLIN SALVADOR (PSDB)

ANDRÉ NETO ZEN (Republicanos)

DAMIÃO BONOMETTE (PSB)

ENEAS SCARDINI JUNIOR (PSB)

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JOSE PEREIRA SENA (PDT)

JOSIAS MENDES MACHADO (DC)

ILAREZ OLIOSI (PSB)

PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES (PODE)

2008 12 por favor ao povo
ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (SOLIDARIEDADE)

VALDECIR SILVESTRE JULIATTI (PSB)

VANDERLEI BASTOS GONÇALVES (SOLIDARIEDADE)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Apresentamos para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo Municipal a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, que insere dispositivos que especifica ao art. 110 da Lei Orgânica.

As inserções de dispositivos à Lei Orgânica, especificamente ao seu art. 110, conforme se observa do texto da proposta, tem por escopo garantir a simetria do texto constitucional no que se refere às emendas impositivas dos Edis, para fins de execução orçamentária.

O Vereador é o representante do povo no legislativo, à simetria dos Deputados Federais e Estaduais nas respectivas casas legislativas, o que evidencia a necessidade de garantir maior resultado na construção do processo legislativo e execução da lei orçamentária, em favor da comunidade veneciana.

As emendas impositivas são institutos importantes para garantir o papel do legislador no processo legislativo das leis orçamentárias, alocando ou destinando recursos vinculados às demandas que se apresentam, ampliando assim o leque de execução das políticas públicas através dos instrumentos fundamentais de planejamento e execução orçamentária.

Sendo assim aguardamos o pronto acolhimento do colegiado.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, em 6 de setembro de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

ANDERSON MERLIN SALVADOR (PSDB)

ANDRÉ NETO ZEN (Republicanos)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




DAMIÃO BONOMETTE (PSB)


ENÉAS SCARDINI JUNIOR (PSB)


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)


JOSÉ PEREIRA SENA (PDT)


JOSIAS MENDES MACHADO (DC)


JUAREZ OLIOSI (PSB)


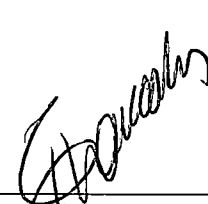

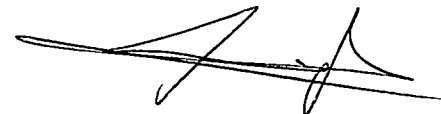


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES (PODE)


ROAN RÓGER GOMES MARQUES (MDB)


SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (SOLIDARIEDADE)


VALDECIR SILVESTRE JULIATTI (PSB)


VANDERLEI BASTOS GONÇALVES (SOLIDARIEDADE)






Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES
Telefax: (27) 3752-1371 – 99831-0540 – <http://www.cmnv.es.gov.br> – cmnv@cmnv.es.gov.br
2022/09/06/romildo antonio ventorimv-2022/08/24/Romildo Antonio Ventorim\812\PELO-2022



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



[Handwritten signatures and scribbles]

